



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901996/2011-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.313 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP - CIDE
Recorrente PROCOMP AMAZONIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro André Henrique Lemos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se, à luz dos documentos apresentados, e relevada a extemporaneidade da retificação de DCTF, remanesce o direito de crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versam os autos sobre recurso voluntário, oriundo de processo de Declaração de Compensação, no qual o sujeito passivo indicou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, informou-se que o pagamento indicado estava totalmente utilizado para a quitação do próprio débito da CIDE, não restando crédito a ser utilizado na compensação referida.

A Recorrente, irresignada, apresentou **manifestação de inconformidade** defendendo que o direito ao crédito de recolhimento a maior da CIDE, teve como origem § 1º-A, do art. 2º e 21, ambos da Lei 11.452/2007.

Disse que houve a retroatividade da Lei 11.452/2007, pelo art. 21 acima, e assim, levantou os valores pagos a título de CIDE sobre remuneração pela licença de uso de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador e constatou que havia realizado vários recolhimentos indevidos.

Mencionou que após o Despacho Decisório é que retificou a DCTF, reduzindo o valor da CIDE para as quantias efetivamente devidas; requerendo o reconhecimento do direito creditório indicado na DCOMP, e por corolário, sua homologação.

A DRJ, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório, bem como não homologou as compensações, sendo a ementa assim encartada:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o alegado erro de fato que ensejou a retificação.

Regularmente cientificado desta decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário ora em apreço, no qual essencialmente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Acrescenta ainda que a Lei nº 11.452/07, em seu art. 20, § 1º-A, estipulou que a CIDE não era incidente sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, desde que não houvesse transferência da tecnologia. Anexou cópia do contrato de Licença do Sistema Operacional desenvolvido pela empresa MICROSOFT LICENSING.

Menciona que o referido contrato, prevê o pagamento de *royalties* em favor da empresa Microsoft Licensing, em razão da Licença de Sistema Operacional, visto que o *software* é de patente da empresa Microsoft, sem transferência de tecnologia.

Advoga que o crédito apontado na DCOMP está devidamente comprovado e que erros cometidos - e que originaram a retificação da DCTF- não afastam o direito à compensação do crédito, em homenagem ao princípio da verdade material.

Também invocou em seu favor os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da duração razoável do processo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Colacionou entendimento jurisprudencial deste Conselho de que o direito à repetição do indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3401-001.312**, de 24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo **10283.901880/2011-29**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3401-001.312**):

"Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator, ao entender comprovado o recolhimento indevido alegado.¹

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de crédito tributário relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que, ainda que tenha retificado a DCTF somente após o Despacho Decisório, efetuou recolhimentos a maior em DARF, indevidamente, vez que sobreveio alteração de Lei que determinou a não incidência sobre a remuneração pela licença de uso ou de direito de comercialização ou distribuição de programa de computador, desde que não houvesse transferência de tecnologia, no caso, sendo o software em questão de patente da empresa Microsoft, não haveria transferência de tecnologia.

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, por não haver como atestar a comprovação do erro de fato, no preenchimento da DCTF original, não sendo possível aferir a certeza e liquidez do suposto crédito indicado na Declaração de Compensação.

Pois bem, assim como a decisão recorrida, entendo verossimilhanças as alegações e plausível o direito vindicado, pois, se a Lei nº 11.452/2007 determinou, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2006, que não incide a CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia, há de se reconhecer que os pagamentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2006 com esta finalidade são certamente devidos.

Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida de ser necessária, para a comprovação do erro de fato, a apresentação de documentos que evidenciem de forma inequívoca esta situação específica, inclusive, demonstrando a inocorrência de transferência de tecnologia;

¹ Transcreve-se aqui apenas o entendimento esposado no Voto Vencedor. O teor do Voto Vencido pode ser consultado na íntegra no processo paradigma.

*apresentando **inícios de provas materiais**, por meio da juntada de cópias do Contrato de Licença que dera ensejo ao recolhimento da CIDE; e do Livro Razão.*

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

*Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da Lei nº 11.452/2007, ao determinar, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2006, que não incide a CIDE sobre os pagamentos que teria efetuado. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em cópias de contratos e de livros razões analíticos.*

*Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea “c”, §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, simples cópias de Contrato de Licença e do Livro Razão, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.*

Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.

Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nos documentos apresentados e em outros que entenda necessários, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

*Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.*

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.”

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em

análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nos documentos apresentados e em outros que entenda necessários, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluídos os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan